


A REMIÇÃO DE PENA COMO ESTRATÉGIA DE CONTRAÇÃO PUNITIVA E A TERCEIRIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL NO RIO GRANDE DO SUL

SENTENCE REMISSION AS A STRATEGY OF PUNITIVE CONTRACTION AND THE OUTSOURCING OF PENAL EXECUTION IN RIO GRANDE DO SUL

Fernanda Martins¹  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
fernanda.ma@gmail.com

Jordana Cabral Silveira²  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
jordddanac@gmail.com

Roberta Rodrigues Dorneles³  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
robedorneles0512@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20819391>

Resumo: O trabalho analisa a remição de pena e as suas possibilidades como estratégia de contração punitiva na perspectiva do feminismo abolicionista. Em primeiro momento, explora o fenômeno da terceirização da execução penal, com ênfase no Rio Grande do Sul. Após, descreve o surgimento dos cursos à distância por apostilamento de instituições de ensino privadas enquanto possibilidade de remição por “práticas sociais educativas não-escolares” e problematiza a transferência dessa obrigação estatal à sociedade civil. Demonstra, por fim, que essas alternativas de remição são fragilizadas pelo próprio Poder Público por meio da cassação dos dias remidos através dos cursos nas instâncias superiores do Poder Judiciário. Sugere-se que a oferta de cursos à distância, realizada a partir de convênios entre Poder Público e Universidades Federais, ampliaria o acesso à remição de forma a efetivamente promover contração punitiva.

Palavras-chave: remição da pena; terceirização da execução penal; cursos à distância por apostilamento.

Abstract: The work analyzes sentence remission and its potential as a strategy for punitive contraction from the perspective of abolitionist feminism. First, it explores the phenomenon of the outsourcing of penal execution, with an emphasis on the state of Rio Grande do Sul. Then, it describes the emergence of distance learning courses through printed material offered by private educational institutions as a possibility for remission through “non-school educational social practices” and problematizes the transfer of this state responsibility to civil society. Finally, it demonstrates that these remission alternatives are undermined by the Public Authorities themselves through the annulment of remitted days via decisions from higher judicial courts. It is suggested that the provision of distance learning courses through agreements between the Public Authorities and Federal Universities would expand access to sentence remission in a way that effectively promotes punitive contraction.

Keywords: sentence remission; outsourcing of penal execution; distance learning through printed materials.

¹ Doutora em Ciências Criminais pela PUCRS (2020), Mestre em Teoria, Filosofia e História de Direito pela UFSC (2014), Bacharel em Direito pela Univali (2011) e bacharel e licenciada em História pela UFSC (2010). Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (ror.org/041yk2d64) e Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9444-120X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4258827931942666>.

² Mestranda e bolsista CAPES no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (ror.org/041yk2d64). Bacharelada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS (2024). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5304-263X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1353763852886944>.

³ Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (ror.org/041yk2d64). ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8660-4544>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6461236631558750>.

A remição de pena no Brasil, garantida pela Lei de Execução Penal (LEP), nos artigos 126 e seguintes e regulamentada por meio da Resolução 391 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possibilita aos indivíduos em cumprimento de pena reduzir esse período a partir de atividades de estudo ou/e trabalho. A oferta de alternativas de remição, portanto, é uma obrigação estatal, como parte estruturante da execução penal. Contudo, o que se verifica na realidade prisional é o déficit e a desigualdade de acesso às oportunidades de remição e a prática da terceirização daquelas existentes.

O instituto da remição de pena ganha especial destaque quando se pensa a partir da perspectiva do reconhecimento do encarceramento em massa e do “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro. Nesse sentido, o abolicionismo feminista penal (**Davis et al.**, 2023) — lente política que recusa a punição enquanto produtora de justiça, defendendo que a verdadeira segurança é oriunda do fortalecimento das comunidades e do fim das estruturas de violência estatal — e o desencarceramento (**Rivera Beiras**, 2019) — política criminal que busca ir contra a expansão punitiva neoliberal, buscando formas concretas de diminuir a população prisional e limitar a violência institucional exercida pelo sistema carcerário — apresentam-se como urgência no âmbito das Ciências Penais, bem como possibilitam uma leitura da remição de pena como estratégia de contração punitiva. A contração punitiva trata-se da redução dos espaços de cárcere e dos sujeitos encarcerados, de modo a romper com o panorama atual de hiperencarceramento bem como com o paradigma da punição como resposta estatal aos conflitos sociais.

Em primeiro momento, a contração punitiva pretende o respeito ao *numerus clausus*¹, fazendo com que os sujeitos desencarcerados não deem lugar a novos encarceramentos, de maneira a conter o hiperencarceramento. Atenta-se, com isso, à emergência suscitada pelo fato de ser o Brasil o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, reconhecidamente pelo próprio Judiciário (vide Arguição de Preceito Fundamental 347) de maneira violadora à dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente, compreendendo-se que o encarceramento é uma tecnologia de violência de gênero — uma vez que o sistema penal é a fonte primária de violências — e partindo de um viés crítico, é possível interpretá-lo como dispositivo que reforça desigualdades estruturais, criminaliza a sobrevivência de corpos dissidentes e sustenta o controle de populações empobrecidas, sobretudo por meio da feminização da pobreza e da criminalização de economias populares e informais. Assim, a garantia da remição de pena se apresenta de maneira desigual, vinculada aos interesses dos dispositivos de controle e associada a interesses corporativos voltados ao projeto de terceirização do cárcere. Contudo, de igual modo, é importante pensá-la, uma vez que, a partir dela, é possível promover a contração punitiva, de modo que a remição se apresenta como medida necessária de enfrentamento ao estado de coisa inconstitucional do sistema carcerário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Preceito Fundamental 347.

Dentro disso, verifica-se que o horizonte do feminismo abolicionista representa possibilidade prático-teórica de combate à violência na medida em que exige a reflexão sobre o encarceramento e a própria justificativa da punição como dispositivos de violência de gênero. Em tal contexto, reconhecer as viabilidades da remição da pena para a produção de práticas de abolição apresenta-se como possibilidade para definir um arsenal estratégico de desencarceramento, atuando simultaneamente pelo fim das prisões, pelo enfrentamento à violência de gênero que impacta a rede de familiares e corpos feminizados afetados pelo encarceramento em

massa e pela atuação engajada contra o racismo e a seletividade do aparato punitivo estatal.

A importância do feminismo se dá em igual medida a partir do reconhecimento de que a remição de pena é mais fortemente obstaculizada às mulheres, pois, notoriamente, são essas que desempenham papel de cuidado — de seus filhos, companheiros, familiares, pessoas próximas em geral —, de modo que possuem menor disponibilidade de tempo para o trabalho e o estudo. Além disso, tendo em vista o reduzido número de mulheres em privação de liberdade comparado às casas prisionais masculinas, as possibilidades oferecidas a elas são subsidiárias e ainda mais restritas diante dos horizontes de possibilidades — já restrito, diga-se — ofertado pelo Estado para fins de remição.

Partindo do reconhecimento de tal problemática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o trabalho de cuidado como equiparado ao trabalho para fins de remição de pena, acatando a tese da **Defensoria Pública do Estado do Paraná** (2023) proposta pela defensora Mariela Reis Bueno e pela assistente social Nilva Maria Rufatto Sell. A partir de sua atuação profissional, elas perceberam que as mulheres possuem mais dificuldade de acesso ao mercado de trabalho também por executarem primordialmente os papéis de cuidado, e, portanto, mais dificuldade em acessar o instituto da remição de pena. Afirma-se, com isso, o dispositivo firmador de desigualdades inerente ao controle punitivo estatal.

Por outro lado, cabe tecer algumas considerações sobre as possibilidades existentes de remição de pena no Brasil. No âmbito da remição pelo trabalho, verifica-se que, no Rio Grande do Sul, a oferta de vagas ou postos de trabalho prisional concentram-se em parcerias com empresas privadas para trabalho externo às unidades prisionais. Em outros estados como Maranhão, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins, são oferecidas alternativas à terceirização da oferta de remição como reserva de vagas nas contratações de obras e serviços pelo Estado ou vagas de trabalho em órgãos do Poder Público (**CNJ**, 2024).

Partindo da compreensão de que a execução penal não é um instituto puramente jurídico, mas está vinculado à adoção de Políticas Criminais específicas, verifica-se no Rio Grande do Sul a opção política por escolhas contrárias à garantia dos direitos fundamentais e voltadas aos interesses neoliberais. A conversão do sujeito privado de liberdade em força produtiva de trabalho, conforme explica **Wacquant** (2001), é expressão da supressão do Estado econômico e enfraquecimento do Estado social paralela ao fortalecimento e à glorificação do Estado penal. Disso infere-se o “novo senso comum penal” que criminaliza a miséria na mesma medida em que normatiza o trabalho assalariado precário. No caso europeu, segundo **Wacquant** (2001), a transformação do Estado social e econômico em penal (“Estado como organização coletiva da violência”) é acompanhada pelo massivo aumento dos índices de encarceramento.

Embora **Wacquant** (1999, p. 67) se refira aos países-membros da União Europeia, os modelos do Norte Global importados à América Latina reproduzem essa lógica, a qual, segundo o autor, busca assegurar a manutenção da ordem estabelecida. No caso do Brasil, o número de indivíduos encarcerados confirma essa constatação (em 31/12/2024, a população prisional registrada alcançou o patamar de 670.265 indivíduos). No Rio Grande do Sul, especificamente, o número de indivíduos encarcerados (36.157 pessoas, representando a quinta maior população prisional do País) e a lógica da terceirização da execução penal a partir da delegação do trabalho como forma de remição às parcerias privadas atestam mais uma vez a conformação a essa lógica (**Brasil**, 2025).

Destaca-se, ainda, que a diretriz disposta na Lei de Execução Penal determina que o valor remuneratório do trabalho vinculado ao cumprimento de pena corresponde a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. De tal maneira, há problemática evidente na terceirização das alternativas de remição, uma vez que incide na lucratividade de empresas, de modo que se sugere a existência de um processo de servidão de indivíduos privados de liberdade que tornam o encarceramento lucrativo no Brasil e, sobretudo, no Rio Grande do Sul. Ganha destaque, dentro disso, a questão das parcerias público-privadas (PPPs) para construção de prisões, como no município de Esteio. Sublinha-se que a PPP em Esteio possui uma proposta de “ressocialização” focada na inserção dos presos no mercado de trabalho (Farina, 2023).

Partindo do acima exposto, o que se verifica é que o Estado amplia lacunas, maiores ou menores em determinadas regiões, ao omitir-se de efetivamente garantir o acesso às alternativas de remição da pena. A partir disso, transfere à sociedade civil a oferta de alternativas de remição, e assim é instaurada e fortalecida a terceirização da execução penal no País.

Dentro desse contexto, surge o oferecimento de cursos à distância por apostilamento por instituições de ensino privadas com base legal na previsão de “práticas sociais educativas não escolares” na Resolução 391 do CNJ. Os cursos, que possuem majoritariamente caráter profissionalizante, são oferecidos por múltiplas entidades, mas principalmente pelo Centro de Educação Profissional (Cened)², pelo Instituto Avelar³ e pelo Instituto Universal Brasileiro⁴. E possuem, em maioria, caráter profissionalizante.

As plataformas virtuais apresentam o passo a passo para inscrição nos cursos oferecidos. Nessas instruções de acesso ao curso são identificadas as seguintes figuras: o “Interno”, o “Responsável” e o “Chefe da Unidade Prisional”. O “Responsável” corresponde a um “familiar, visitante ou defensor” e o “Chefe da Unidade Prisional” fica encarregado da entrega dos materiais e aplicação das provas. Há, portanto, relação triangular entre Interno/Responsável, Instituição Privada de Ensino e Unidade Prisional na efetivação dos cursos como forma de remir a pena por meio das “práticas sociais educativas não escolares”.

Por óbvio, há um custo de acesso à remição da pena pelos cursos à distância por apostilamento. Ocorre que, ausentes outras alternativas, as pessoas privadas de liberdade recorrem ao oferecimento de cursos privados produzindo excessiva onerosidade às suas famílias, as quais possuem suas rendas afetadas pela necessidade de subsidiar o acesso à remição por esse meio. Esse cenário apresenta violação à intranscendência da pena, uma vez que onera as famílias e reforça a criminalização destas, das comunidades e de territórios específicos, sobretudo partindo da perspectiva de ausência de fronteiras entre o cárcere e a periferia (Martins, 2023). Nessa linha, entende-se que a guerra às drogas e o aparato de segurança pública rompem com essas fronteiras, criminalizando grupos sociais e espaços territoriais em sua integralidade a partir de um terrorismo de Estado compreendido sob a premissa de combate ao narcotráfico. Dessa forma, sob o pretexto de combate ao narcotráfico, o poder público adentra espaços, famílias e vidas, aniquilando aqueles que se encaixam no padrão de criminoso socialmente construído, como efetuou no Rio de Janeiro em 2025, deixando 121 mortos nos Complexos do Alemão e da Penha (Gallas, 2025).

Todavia, para além do problema envolvido na seletividade que perpassa a “aquisição” de tempo de remição de pena nos casos de cursos à distância por apostilamento, ainda existe uma insegurança jurídica sobre o seu reconhecimento e a computação na execução penal. Assim, no momento em que os processos de

execução chegam ao segundo grau de jurisdição para reanálise da possibilidade de deferimento da remição, o Estado vem apresentando respostas negativas à efetivação dos dias remidos, cassando aqueles anteriormente concedidos. Nos Tribunais Estaduais e Superiores, as justificativas para rejeitar a remição concernente à realização dos cursos à distância encontram diversos pilares⁵: ausência de convivência com o Poder Público; falta de fiscalização da casa prisional na execução das atividades, carência de informações quanto à carga horária e ao conteúdo programático do curso, dentre outros.

Partindo da concepção adotada pelo STJ e pelo STF, a argumentação utilizada para cassar as remições concedidas segue a mesma linha anteriormente exposta, evidenciando que o Poder Judiciário transforma formalidades administrativas em verdadeiras barreiras ao exercício de direitos, esvaziando o sentido garantidor da remição da pena e subordinando a efetivação do direito a entres burocráticos incompatíveis com a realidade do sistema prisional. Sob essa perspectiva, o que se pode observar é a dissonância quanto às exigências tidas como essenciais para que a realização dos cursos tenha validade no contexto da remição da pena. Assim, enquanto em determinados julgados se considera suficiente apenas a existência de convênio com o Poder Público, em outros são exigidos requisitos adicionais. Tal descompasso, inclusive, é objeto do Tema Repetitivo 1.236 do STJ, que busca definir a real necessidade de credenciamento dos cursos na modalidade a distância junto à unidade prisional, a fim de viabilizar a fiscalização das atividades e da carga horária cumprida pelo condenado.

Dentro disso, destaca-se o julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 203.546/PR (Brasil, 2023), julgado pela Ministra Cármen Lúcia, no qual, ao avaliar a possibilidade de concessão da remição frente à ausência de fiscalização da casa prisional, afirmou que “a inércia do Estado em acompanhar e fiscalizar o estudo à distância não deve ser imputada ao paciente, não podendo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação que não é dele”. Esse entendimento explicita a inaceitabilidade de se impor às pessoas apenadas o ônus pelas falhas do próprio Estado, evidenciando que a negativa da remição, nessas condições, viola o devido processo legal material e esvazia o direito fundamental à educação no cárcere. No entanto, essa compreensão ainda é exceção no Judiciário, que segue autorizando a exclusão sistemática de direitos com base em exigências formais que o próprio Estado não viabiliza. No caso da remição por apostilamento, são as instituições privadas e entidades terceirizadas que acabam exercendo, de forma precária e fragmentada, o papel que caberia ao Estado: garantir oportunidades reais e universais de redução da pena por meio do estudo, conforme prevê a legislação.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao realizar busca jurisprudencial com os termos “remição”, “estudo” e “distância”, obtiveram-se 123 acórdãos, dos quais foram analisados apenas aqueles referentes a decisões proferidas no ano de 2025 e que tratassem dos cursos à distância por apostilamento. Nesse recorte, dos 68 acórdãos encontrados, 46 tiveram a remição não concedida, 13 foram sobrestadas pelo julgamento do Tema 1.236 do STJ e 9 foram concedidas. Do número total de remições concedidas, 1 se deu pela alegação do Magistrado acerca da possibilidade de comprovação de estudo por meios diferentes daqueles previstos no art. 126, § 2º da LEP; 5 por terem preenchido os requisitos tidos como necessários para obtenção da remição na modalidade tratada, 1 diante da impossibilidade de responsabilização da pessoa privada de liberdade pela ausência de vinculação do curso com o Ministério da Educação (MEC) e/

ou o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), uma vez que, na plataforma da instituição, esta refere possuir tal credenciamento; e, por fim, 2 em face da existência de decisões anteriores deferindo a remição por cursos realizados da mesma forma, além da existência de documento oriundo da casa prisional atestando.

A rejeição da remição de pena decorrente de cursos apostilados, conforme decisões judiciais analisadas, fundamenta-se em critérios variados e complementares. Observa-se que, em 22 ocorrências, o principal motivo para a negativa residiu na ausência de convênio com o MEC/Sistec; em 4 se deu pela ausência de convênio com a unidade prisional; em 2 pela falta de registro de participação nas atividades e em 1 pela não indicação da carga horária. Em 19 decisões a recusa teve motivos cumulativos: 4 sustentaram a falta do credenciamento com o MEC/Sistec e da fiscalização da casa prisional, 7 a carência de convênio com a casa prisional e do credenciamento, 1 a inexistência do registro de participação e da indicação da carga horária, 1 a ausência do registro de participação, da indicação da carga horária e do credenciamento com o MEC/Sistec, 1 a deficiência do convênio com a unidade prisional, do credenciamento com o MEC/Sistec e da fiscalização pela casa prisional, 1 a falta do registro de presença e do credenciamento com o MEC/Sistec, 1 inexistência da indicação da carga horária e do convênio com a unidade prisional e, por fim, 1 a carência de fiscalização pela casa prisional e da indicação da carga horária.

Nesse cenário, percebe-se que, além de não prover alternativas universais que permitam a contração da pena para todos aqueles que se encontram apartados pelo cárcere, o Estado impõe barreiras sistemáticas às possibilidades de remição realizadas por entidades terceirizadas. Assim, cumpre destacar que essa lacuna na efetivação da remição por estudo, sobretudo na modalidade à distância, não pode ser compreendida como mero reflexo de ineficiência administrativa ou de descaso isolado do Estado. Trata-se, na verdade, de um componente estrutural do projeto penal brasileiro, operando como engrenagem do aparato repressivo destinado à gestão seletiva e racializada da pobreza, especialmente se levarmos em conta os corpos que são majoritariamente encarcerados no Brasil, conforme será demonstrado.

Ao criar exigências formais dificilmente alcançáveis — como convênios, fiscalização e certificações que o próprio Estado não se empenha em viabilizar — e ao transformar essas exigências em barreiras intransponíveis à remição, o Estado perpetua a supressão do direito à liberdade. Mais ainda, por se tratarem de atividades oferecidas por entidades privadas, apenas aqueles que possuem condições financeiras para arcar com os cursos por apostilamento

têm possibilidade de acesso, evidenciando, novamente, o cerceamento sistematicamente imposto à população vulnerável, sempre racialmente demarcada na população negra. Essa prática não é neutra, uma vez que, como denuncia **Juliana Borges** (2019), o sistema penal brasileiro é reflexo do racismo estrutural, ou seja, ele não apenas pune, mas seleciona quais corpos serão punidos e mantidos sob a vigilância e o controle do Estado.

A ideia proposta por Foucault elucidada por **Sylvain Lafleur** (2022), de que a penalização, pela determinação daquilo que é ou não um delito, busca colocar no sistema pessoas que são objeto de intolerância direcionada, e, também, judicializar corpos socialmente desfavorecidos e etnicamente discriminados que são alvos de vigilâncias policiais e sociais contínuas, expondo o centro delimitado de repressão perseguido pelo direito penal: o indivíduo racializado. Assim, de acordo com o Relatório de Informações Penais (**Brasil**, 2025) referente ao segundo semestre do ano de 2024, das 670.265 pessoas presas no Brasil, 64,14% são autodeclaradas pretas ou pardas, número que demonstra a opção por quais indivíduos serão foco da punição e da repressão estatal.

Dessa forma, no Brasil, o encarceramento em massa atua como política de gestão das populações consideradas excedentes ao mercado e à ordem social, objetivando um sistema que visa ampliar o poder punitivo do Estado contra existências já estruturalmente marginalizadas. Sob essa perspectiva, a negação sistêmica da remição por estudo, tanto pela falta de vagas quanto pela imposição de formalidades impraticáveis, transforma-se em estratégia de recrudescimento, manutenção e ampliação do encarceramento. A ausência de políticas educacionais reais no sistema prisional — e a sabotagem das poucas alternativas existentes — revela-se, assim, como parte de um plano estratégico de controle traduzido pela manutenção da desigualdade e de reprodução do racismo institucional no Brasil.

O que se sugere é a possibilidade de instrumentalização do dispositivo previsto na Resolução CNJ 391/2021, que permite a remição por “práticas sociais educativas não escolares”, de modo a possibilitar o acesso a tal instrumento para toda a população prisional. Assim, o oferecimento de cursos por entidades públicas e autônomas, como, por exemplo, por intermédio de parcerias com Universidades Públicas, possibilitaria a ampliação do acesso aos cursos por apostilamento, ao passo que retira a necessidade de condições financeiras para contratação dos cursos. Afastando-se a onerosidade e ampliando o acesso, seria possível promover contração punitiva por meio da remição, de modo a incidir na realidade do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MARTINS, Fernanda; SILVEIRA, Jordana Cabral; DORNELES, Roberta Rodrigues. A remição de pena como estratégia de contração punitiva e a terceirização da execução penal no Rio Grande do Sul. *Boletim IBCCRIM*,

São Paulo, v. 34, n. 404, p. 24-28, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20819391. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2210. Acesso em: 1 jul. 2026.

Notas

- ¹ O *numerus clausus*, de maneira simplificada, implica dizer “uma vaga, um preso”. Trata-se de uma premissa que visa combater o superencarceramento a partir da qual entende-se que o Estado “não pode encarcerar ou internar para além das vagas de que dispõe o sistema” (Carvalho; Ferraz; Béze, 2022, p. 7).
- ² Centro Nacional de Educação à Distância (Cened Qualificando). Disponível em: <https://www.cenedqualificando.com.br/>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- ³ Instituto Avelar. Disponível em: <https://www.institutoavelar.com.br/info>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- ⁴ Instituto Universal Brasileiro. Disponível em: <https://www.institutouniversal.com.br/institucional/quem-somos>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- ⁵ De acordo com a decisão do AgRg no *Habeas Corpus* 921.964/SC proferida pela Quinta Turma do STJ, “o pedido de remição não preenche os requisitos legais, uma vez que a instituição de ensino não se encontra habilitada pelo Ministério da Educação para oferecer o curso de Assistente Administrativo, nem apresenta os requisitos imprescindíveis exigidos pela Recomendação CNJ n. 44/2013, LEP e Decreto 9.057/2017, pois não apresenta informações acerca da frequência escolar, métodos de avaliação, furtando-se em indicar a carga horária total do curso

concluído”. No mesmo sentido, foi proferida decisão pelo STF no *HC* 226.859/SP, oportunidade em que negou provimento ao agravo regimental interposto pela ausência de demonstração dos requisitos necessários à remição de pena pela prática de atividades educacionais, “especialmente em razão da falta de fiscalização das horas de estudo realizadas a distância pelo apenado”. No que diz respeito ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os motivos utilizados para o não deferimento da remição pelos cursos de apostilamento são diversos. Houve situações em que, apesar da apresentação de certificados demonstrando a efetiva conclusão dos cursos, “não ficaram esclarecidos os objetivos propostos, os referenciais teóricos, a metodologia de avaliação nem o número de horas efetivamente estudadas” (Agravo de Execução Penal 8000054-93.2025.8.21.0064/RS), outras em que a não credenciação perante ao Ministério da Educação ou ao Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnologia impediu a concessão (Agravos de Execução Penal 8003180-49.2025.8.21.0001/RS, 8002733-61.2025.8.21.0001/RS e 8000047-18.2025.8.21.0027/RS).

Referências

- BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penitenciárias - RELIPEN: 17º ciclo Sisdepen 2º semestre de 2024*. Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-20-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 203.546 Paraná*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761688979>. Acesso em: 28 jun. 2025.
- CARVALHO, Luciene Kobbi; BÉZE, Patricia Mothé Glioche; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Numerus clausus e execução penal: um princípio estruturante. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 30, n. 353, p. 7-9, 2022. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1454. Acesso em: 28 jun. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional: desafios e experiências estaduais na garantia de direitos fundamentais*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/trabalho-pessoas-privadas-liberdade-egre-ssas-sistema-prisional-desafios-relatorio.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- DAVIS, Angela Y.; DENT, Gina; MEINERS, Erica R.; RICHIE, Beth E. *Abolicionismo. Feminismo*. Já. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.
- PARANÁ. Defensoria Pública do Estado. *DPE-PR encaminha ao CNJ proposta de Resolução para que prática de remição da pena por trabalho doméstico seja adotada em todo o país*. Curitiba: DPE-PR, 15 dez. 2023. Disponível em: www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPE-PR-encaminha-ao-CNJ-proposta-de-Resolucao-para-que-pratica-de-remicao-da-pena-por. Acesso em: 18 jun. 2025.
- FARINA, Jocimar. Empresa reverte desclassificação e irá construir o primeiro presídio por PPP do RS. *GaúchaZH*, 14 nov. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronistas/jocimar-farina/noticia/2023/11/empresa-reverte-de-sclassificacao-e-ira-construir-o-primeiro-presidio-por-ppp-do-rs-cloyf409t0028013brh3z5eff.html>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- GALLAS, Daniel. Os detalhes da lista que polícia fez para divulgar suspeitos mortos em megaoperação no Rio. *BBC News Brasil*, 6 nov. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c7v80pll5mno>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- LAFLEUR, Sylvain. Pensar nossa atualidade penal com Foucault. In: FOUCAULT, Michel. *“Alternativas” à prisão: Michel Foucault: um encontro com Jean-Paul Brodeur*. Tradução de Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2022.
- MARTINS, Fernanda. Não há fronteira entre a cadeia e a periferia: entrevista a Fernanda Martins – “O Estado, a polícia e o narcotráfico”. *Revista Amazonas*, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.revistaamazonas.com/2023/03/28/no-hay-frontera-entre-la-carcel-y-la-periferia-entrevista-a-fernanda-martins-el-estado-la-policia-y-el-narcotrafico/>. Acesso em: 16 jun. 2025.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki. *Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical*. Tradução de Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.
- WACQUANT, Loïs. *As prisões da miséria*. São Paulo: Zahar, 2001.

